



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

ADESÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2025-SEMED - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2024-0408 PE 026/2024 (SOURE)

UNIDADE GESTORA ADERENTE: Secretaria Municipal de Educação - SEMED

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pelo Setor de Licitações e Contratos, notadamente acerca do regular atendimento aos preceitos e exigências normativas na **ADESÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2025-SEMED**, devidamente autorizado pelo **Secretário Municipal de Educação**, o qual apresenta como objeto: **“ADESÃO A ARP Nº 2024-0408 PE 026/2024 CUJO OBJETO É: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MOBILIÁRIO ESCOLAR (PADRÃO FNDE), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SOURE”**, mediante **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2024-0408 PE 026/2024 (SOURE)**, e em atenção ao artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, manifestamos parecer jurídico pertinente ao assunto nos termos que seguem:

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A **Secretaria Municipal de Educação** necessita contratar empresa especializada no fornecimento de mobiliário escolar **Padrão FNDE**, com esta demanda escolheram aderir a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2024-0408 PE 026/2024 (SOURE)** e apresentou justificativa plausível em parte, mas com valor maior que a pesquisa de preços realizada na SEMED.

Como se sabe, o art. 86, §§2º e 3º da Lei nº 14.133/2021, prevê a possibilidade dos demais órgãos da Administração Pública que não tenham participado do Registro de Preços fazerem uso das atas já celebradas, durante sua vigência, na condição de órgão aderente, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que comprovada a vantagem. Há autorização também no art. 31 a 33 do Decreto nº 11.462/2023.

Trata-se, pois, da denominada **“carona”**, agora devidamente regulamentada pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto nº 11.462/2023, largamente utilizado nos dias atuais, que propicia uma maior celeridade e um melhor aproveitamento dos recursos públicos, eis que reduz o custo e o tempo nas contratações, sem prescindir da realização de procedimento licitatório prévio.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

É cediço que para a validade e eficácia da extensão da ata de registro de preços aos órgãos não participantes é necessário o preenchimento de uma série de requisitos, a saber:

- 1 – existência de licitação anterior, em decorrência da qual foi celebrada ata de registro de preços;
- 2 – apresentação de justificativa da vantagem da adesão inclusive em situações de prováveis desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- 3 – demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei (Lei nº 14.133/2021);
- 4 – prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor;
- 5 – indicação pelo órgão gerenciador dos possíveis fornecedores;
- 6 – consulta e aceitação pelo fornecedor da contratação pretendida, mantidas as mesmas condições de registro.

Com efeito, todos estes requisitos estão evidenciados de modo cristalino nos autos do processo administrativo, *exceto a Pesquisa de Preços que utilizou site especializado em contratações públicas, mas utilizou somente uma cotação por item e não justificou os motivos da metodologia, conforme descrito no ETP. É necessário explicar o método e os motivos da escolha e, sempre que possível e couber se ater o Acórdão TCU nº 1875/2021-Plenário, assim atenderia os preceitos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, e a quantidade na pesquisa não condiz com a demanda da SEMED*, sendo indispensáveis a qualquer procedimento desta natureza, de forma que regulam a atuação pública visando obter o melhor desempenho possível para a Administração.

Ademais, outro fato é que a Pesquisa de Preços da SEMED demonstra se fosse realizada a licitação regular, haveria um dispêndio de **R\$ 482.645,00** enquanto a aderência a Ata de Registros tem valor de **R\$ 596.872,50** presumindo-se que haveria para a SEMED um prejuízo de **R\$ 114.227,50** com isso não é comprovado a exigência do art. 86, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, seria importante a pasta verificar a questão e corrigir esse equívoco.

Um equívoco verificado é que a Minuta do Contrato não indica o servidor responsável pela sua elaboração, portanto, presume-se que o *Princípio da Segregação de Funções insculpido no art. 7º da Lei nº 14.133/2021 não está sendo observado pela SEMSA*, assim seria razoável ao menos que fosse justificado nos autos sobre essa situação, e observar o teor da Lei nº 14.133/2021 o seguinte artigo:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 176. *Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes* terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - dos requisitos estabelecidos no [art. 7º](#) e no [caput do art. 8º desta Lei](#);

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o [§ 2º do art. 17 desta Lei](#);

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo Único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o **caput** deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica. *(gn)*

Uma vez que o **Município de Mojuí dos Campos** no último Censo Populacional/IBGE ultrapassou o quantitativo de 20 mil habitantes, segue-se o parâmetro utilizado pelo Congresso Nacional - Lei nº 10.257/2001, no seu art. 41, inciso I, prescreve que o Plano Diretor é obrigatório para municípios com mais de 20.000 habitantes: “com mais de vinte mil habitantes”.

In casu, em análise panorâmica dos autos administrativos, constata-se a observância destes ditames orientadores em todo o procedimento realizado, inexistindo vícios ou nulidades que possam macular o feito em seu *modus operandi*, transcorrendo o referido processo de forma regular e em conformidade ao regularmente exigido, *salvo a Pesquisa de Preços (além de equívocos na pesquisa, a comprovação da vantajosidade econômica e que os valores estão de acordo com o mercado) e o Princípio da Segregação de Funções*.

Constam nos autos os seguintes documentos que comprovam a legalidade e a lisura do presente processo licitatório:

- A) Documentação de Formalização de Demanda;
- B) Ata de Registro de Preços 2024-0408 PE 026/2024 (SOURE);
- C) Despacho do Secretário de Educação;
- D) Termo de Autuação SEMED;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

- E) Termo de Autuação;
- F) Edital de Licitação do Pregão Eletrônico SRP nº 014/2024;
- G) Análise de Risco;
- H) Termo de Reserva Orçamentária;
- I) Ofício nº 03/2025-SEMED solicitação de adesão ao órgão gestor;
- J) Ofício nº 0020/2025-SOURE, autorização do órgão gestor;
- K) Ofício nº 004/2025-SEMED, requerimento para a empresa;
- L) Resposta da empresa respondendo e dando aceite;
- M) Documentação da empresa;
- N) Justificativa do Ordenador de despesa;
- O) Autorização do ordenador;
- P) Decreto nº 054/2025;
- Q) Termo de Autuação do Agente de Contratação;
- R) Minuta do Contrato;
- S) Despacho do Agente de Contratação.

III – CONCLUSÃO

Por isso exposto, preenchidas as formalidades normativas e observados os procedimentos administrativos, esta Procuradoria Jurídica OPINA pela viabilidade, ***observadas as seguintes recomendações:***

- a) Que a Pesquisa de Preços sempre que possível e couber atender ao Acórdão TCU 1875/2021-Plenário, e ser feita cotações no número de cinco, na impossibilidade, ser feita cesta de preços, e quando for inviável justificar a metodologia utilizada;
- b) A SEMED precisa observar o teor do art. 7º da Lei nº 14.133/2021 sobre o Princípio da Segregação de Funções, quando não for possível justificar o não atendimento, haja vista o teor do art. 176 da referida lei; e
- c) Na Adesão de Ata de Preços se ater ao disposto no art. 86, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, comprovar que há vantagem econômica e atender a recomendação da alínea “A”.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Mojuí dos Campos/PA, 24 de janeiro de 2025.

Raimundo Francisco de Lima Moura

Procurador Geral do Município

Decreto nº 009/2021 – OAB/PA 8389